

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

##### Administração Pública Municipal

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 9

>>Concessão de Diárias Pág. 10

>>Avisos Pág. 11

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/19

PROCESSO: 00002/19- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ou a quem lhe vier a substituir na próxima Legislatura).

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho – CPF 220.095.402-63

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de março de 2019.

REPRESENTAÇÃO. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO, SEM O ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação de ato após a ordem de sustação emitida pela Corte induz à perda do objeto e, por conseguinte, à extinção dos autos sem análise do mérito.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, ofertada pelo Ministério Público de Contas em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na qualidade de ordenador de despesas, em razão da publicação da Resolução n. 408, de 19.12.2018, que alterou o caput do art. 80 do Regimento Interno da Casa das Leis estadual, bem como revogou o parágrafo 4º, do mesmo artigo, ensejando, a partir da 9ª Legislatura, o pagamento de uma ajuda de custo de caráter indenizatório a ser paga no início e ao final de cada sessão legislativa e não mais de cada legislatura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade, em:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio da Resolução n. 408, de 19 de dezembro de 2018, de interesse da Assembleia Legislativa do Estado e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

II – Dar ciência do acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Dar ciência da DM-0311/2018-GCJEPPM e deste acórdão ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por ofício.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Legislativo**

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00079/19

PROCESSO: 02513/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de contas relativas ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87  
RESPONSÁVEIS: Denise Megumi Yamano – CPF nº 030.022.389-70  
Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária do dia 28 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Considerando que remanesceu apenas uma irregularidade de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR, relativas ao exercício de 2017, de

responsabilidade do Prefeito Municipal Vagno Gonçalves Barros, em razão da ausência das notas explicativas à DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) c/c a Portaria STN n 47/2012.

II – Conceder quitação ao Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, que adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I deste acórdão, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

IV - Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 301/2018-GCJEPPM à Denise Megumi Yamano (CPF n.), na qualidade de contadora, uma vez que a irregularidade remanescente a ela atribuída não tem o condão de macular as vertentes contas;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do FMS Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento do consignado no item III deste acórdão;

VI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## **Administração Pública Municipal**

### **Município de Alvorada do Oeste**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00078/19

PROCESSO: 04754/16- TCE-RO/Imagem  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Apuração de responsabilidade – atendimento ao item VIII do acórdão  
 APL-TC 00395/16 proferido nos autos do processo 1522/16  
 JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – CPF n. 420.097.582-34  
 Adriana de Oliveira Sebben – CPF n. 739.434.102-00  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de março de 2019.

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO E CONTROLADORA POR IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO INDIVIDUALIZADO. EMISSÃO DE PARECER INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE. OBSTRUÇÃO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSGRESSÃO A LRF. TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA. PRECEDENTES.**

1. O desequilíbrio das contas pública é irregularidade gravíssima e suficiente, por si só, para ensejar a reprovação das contas.
2. A emissão de parecer e certificado de regularidade das contas, por parte do controle interno, estando presentes irregularidades que as reprovem, tais como o desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário, enseja aplicação de multa aos responsáveis.
3. Os agentes públicos que transgridem as normas legais devem ser penalizados nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuada em cumprimento ao item VIII do acórdão APL-TC00395/16, proferido nos autos da prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2015 (processo n. 1522/16-TCE-RO), visando aferir a responsabilidade do Prefeito Municipal, Raniery Luiz Fabris; da Controladora Interna do Município, Adriana Ferreira de Oliveira, bem como de todos aqueles que concorreram para a prática das irregularidades a seguir: (a) desequilíbrio das contas públicas, decorrentes dos déficits financeiro e orçamentário e (b) expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujos comportamentos refletem obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando possíveis atos contrários aos princípios da Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito e da Controladora-Geral do Município, Raniery Luiz Fabris e Adriana Ferreira de Oliveira, em razão de:

- a) desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário individualizado, em infringência ao disposto §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) atuação ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular, mesmo ciente da existência de irregularidades graves concernentes aos déficits orçamentário e financeiro, ainda assim, emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria anual pugnando pela regularidade com ressalva das contas municipais, em infringência aos incisos II, IV e §4º do artigo 74 da Constituição federal c/c o artigo 46, inciso II e IV e artigo 48 da Lei Complementar Estadual 154/96;

c) o fato da irregularidade relativa a emissão de relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno não ter sido praticada diretamente pelo prefeito não o exime de responsabilidade, com fundamento na culpa in eligendo;

II – Multar, individualmente, o Prefeito do Município do exercício de 2015, Raniery Luiz Fabris, e a Controladora-Geral do Município, Adriana Ferreira de Oliveira, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o equivalente a 10% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por atos praticados com grave infração à norma legal, os quais estão descritos no item I;

III – Determinar que os valores das multas consignadas no item II deste acórdão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do artigo 29, IV da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da LC n. 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes do item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos deste acórdão;

IX – Após, deve o Departamento do Plano encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04088/15/TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01836/09 - Acórdão nº 53/2015  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
 RESPONSÁVEL: Marilúcia Campos Siqueira - ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social - CPF: 811.190.892-04  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0032/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da Decisão Monocrática nº 00028/16-GCFCS, que retorna a este Gabinete para deliberação quanto de sua quitação pela Senhora Marilúcia Campos Siqueira - Ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social, das multas imputadas nos itens V e IX do Acórdão nº 53/2015-PLENO, prolatado no Processo nº 01836/09TCE-RO.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento da Senhora Marilúcia Campos Siqueira o teor da Decisão Monocrática nº 00028/16-GCFCS, o Departamento do Pleno, expediu o Ofício nº 212/2016/DP-SPJ, encaminhado via Correios, recebido conforme Aviso de Recebimento a fl. 55.

3. Em seguida, a Senhora Marilúcia Campos Siqueira, encaminhou a este Tribunal, cópia dos comprovantes de recolhimento das multas, realizados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 56/216.

4. Confirmado o recebimento dos valores depositados, conforme despacho às fls. 186/187, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que, nos termos do relatório acostado às fls. 219/220v, sugeriu que se dê quitação das multas consignadas nos itens V e IX do Acórdão nº 53/2015-PLENO, a Senhora Marilúcia Campos Siqueira, e prosseguimento do parcelamento do débito referente ao item II do referido Acórdão, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/2015.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que Senhora Marilúcia Campos Siqueira, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos por ela efetivados aos Cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente às multas a ela imputadas através dos itens V e IX do Acórdão nº 53/2015-PLENO, prolatado no Processo nº 01836/09TCE-RO.

6.1. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação das multas, especialmente por restar comprovado a real intenção da

responsabilizada em cumprir com as sanções que lhe foram impostas por esta Corte de Contas.

6.2. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado às fls. 186/187, observa-se que a soma depositada pela responsabilizada excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$37,32 (trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Marilúcia Campos Siqueira, CPF: 811.190.892-04, ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social, das multas aplicadas nos itens V e IX do Acórdão nº 53/2015-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/2015;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito em relação ao parcelamento do débito consignado no item II do Acórdão nº 53/2015-PLENO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## Município de Monte Negro

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02855/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
 Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 595.965.622-15  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 34/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.807.312,32, equivalente a 52,45% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.860.218,14. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Rolim de Moura

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02694/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 391.260.729-04  
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 35/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 57.583.541,74, equivalente a 51,69% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 111.409.321,60. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

#### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a Reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 15.4.2019 (segunda-feira), foi adiada para o dia 29.4.2019 (segunda-feira).

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

### Atos da Presidência

#### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02866/18  
04143/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
ASSUNTO: Convênio n. 237/2012-PGE – firmado com Associação Evangélica El Shadai – 1ª mostra Cultural El Shadai - PROC. ADM. 2001/0080/2012 – Convertido em TCE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0262/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04143/15, que, em sede de análise de análise do Convênio n. 237/2012-PGE – firmado com Associação Evangélica El Shadai – 1ª mostra Cultural El Shadai - PROC. ADM. 2001/0080/2012 – Convertido em TCE, envolvendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00808/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0227/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança por meio de Protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04409/17 (PACED)  
01387/04 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Jânio Lopes Souza e Joselita Araújo da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0263/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01387/04, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – exercício de 2003, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00233/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0239/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob o n. 01824/19 (ID 728432) e o relatório técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo (ID 744294), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Jânio Lopes Souza e Joselita Araújo da Silva referente ao débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00161/17).

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Jânio Lopes Souza e Joselita Araújo da Silva, quanto ao débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00161/17), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04519/17  
01602/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Eliane Aparecida Adão Basílio  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0264/2019-GP

MULTA. EXCLUSÃO POR RECURSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL. Noticiado nos autos o a exclusão de multa quando do julgamento de recurso de revisão, a medida necessária é a baixa de responsabilidade em favor do responsável, com a remessa dos autos ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01602/13 que, em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2012 - envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, cominou multa em desfavor da senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, conforme Acórdão AC2-TC 00125/2017.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0233/2019-DEAD, a qual noticia que, após a autuação do PACED, o processo seguiu para a cobrança da multa, encaminhada à Dívida Ativa Estadual sob a CDA n. 20170200035423, tendo, posteriormente, sido realizado o protesto por parte da PGETC e, finalmente, o parcelamento registrado sob o n. 20190100400003.

Contudo, o departamento esclarece que, após os procedimentos de cobrança, sobreveio julgamento nos autos de Recurso de Revisão, processo n. 00223/18, que foi julgado procedente para excluir a multa cominada em desfavor da responsável, conforme Acórdão AC2-TC 00125/17.

Dessa forma, a fim de dar cumprimento ao acórdão que excluiu a cominação da multa, o DEAD informa já ter oficiado à PGETC para adoção das medidas cabíveis, ressaltando, inclusive, já ter procedido a retirada do nome da responsável do "Sistema de Emissão de Certidões".

Com esses esclarecimentos, remete os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas por parte do DEAD, especialmente quanto à exclusão da multa cominada por esta Corte de Contas em razão de julgamento proferido em sede de recurso de revisão, já tendo havido, inclusive, a devida baixa no sistema de pendência deste Tribunal, não há outra medida a ser tomada que não seja o arquivamento do presente processo, o qual, contudo, somente deverá ser remetido ao arquivo após a devida comprovação por parte da PGETC quanto à adoção das medidas necessárias referentes ao cancelamento do parcelamento registrado sob o n. 20190100400003.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, remetam-se os autos ao DEAD, que deverá aguardar a comprovação dos atos praticados pela PGETC em resposta ao Ofício n. 0515/2019-DEAD. Ato contínuo, o processo poderá ser remetido ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04415/17  
03513/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Luzenira Rodrigues Vioto  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0265/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITOS E MULTAS REMANESCENTES. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a

existência de débitos e multa remanescentes que se encontram em cobrança mediante execução fiscal e protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03513/08, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, que imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00050/15.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0243/2019-DEAD, por meio da qual noticia o pagamento integral da CDA n. 20170200001525, parcelada sob o n. 20180100100041, a qual se refere à multa cominada em desfavor da senhora Luzenira Rodrigues Vioto, item XVI do Acórdão APL-TC 00050/15.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que os débitos e multas remanescentes estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Luzenira Rodrigues Vioto quanto à multa cominada no item XVI do Acórdão APL-TC 00050/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que os débitos e multas remanescentes estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão 001/2019-SEGESP

Processo SEI: 002562/2019  
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado  
Interessada: Thamyres Brotto de Souza

#### 1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 560005  
Cargo: Assessora Técnica  
Lotação: Secretaria-Geral de Administração

Trata-se de requerimento formalizado pela servidora cedida Thamyres Brotto de Souza, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado (0078043).

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Considerando a condição de servidora cedida ao TCE-RO, impende fundamentar a análise do pleito nos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução n. 68/2010, a seguir transcritos:

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração do órgão de origem (PGE) (0080644), exigida pelo art. 8º da Resolução n. 68/2010, que não percebe o auxílio saúde no órgão de origem, bem como, Declaração da UNIMED de Quitação Anual de Débitos e relatório de dados financeiros, referentes ao exercício de 2018 (0078256), também comprovantes de pagamento referentes aos meses de Janeiro, fevereiro e março de 2019 (0079070) que comprovam sua titularidade no plano de saúde UNIMED.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autoriza a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio

saúde condicionado à servidora Thamyres Brotto de Souza, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 22.03.2018.

Ademais, após inclusão em folha, deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370

## DECISÃO

Decisão 002/2019-SEGESP

Processo SEI: 002753/2019  
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado  
Interessada: Evanice dos Santos

### 1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 990537  
Função: Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas  
Lotação: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato Frota Uchoa

Trata-se de Requerimento Geral ESCon (0079721) formalizado pela servidora Evanice dos Santos em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde

Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Informações Cadastrais Bradesco Saúde (0081411), bem como, Declaração do Centro de Ensino São Lucas Ltda de que pertence ao quadro de funcionários e que é segurada do Plano Saúde Bradesco (0081413), também demonstrativo de pagamento São Lucas referente a fevereiro de 2019 (0079738) que comprovam sua titularidade do plano Bradesco Saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de sub delegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Evanice dos Santos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 25.03.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 196, de 08 de abril de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002969/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, nos períodos de 15 a 17.4.2019 e 22.4 a 1º.5.2019, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 198, de 09 de abril de 2019.

*Exonera servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003028/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RENATA MORAIS RIBEIRO, cadastro n. 990760, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 646 de 3.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1447 ano VII de 7.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 200, de 10 de abril de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003091/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, nos dias 8 e 9.4.2019, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular em reunião com as Secretarias-Gerais de Controle Externo e Administração e apresentação do Plano Integrado de Controle Externo, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 008, de 26, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro 415, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviço em dedetização e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2018/TCE-RO e seus Anexos

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, cadastro 400, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000866/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº22/2019, de 10, de abril, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003043/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/04 a 31/05/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesa 30 e 39, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa n. 058/2010-TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/04/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 3063/2019  
Concessão: 41/2019  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião com as Secretarias Gerais de Controle Externo e Administração, para discutir a desmobilização das unidades regionais, bem como participarem da apresentação do Plano Integrado de Controle Externo, a ser realizado no auditório desta Corte.  
Origem: ARIQUEMES  
Destino: PORTO VELHO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 08/04/2019 - 09/04/2019  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 3063/2019  
Concessão: 41/2019  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião com as Secretarias Gerais de Controle Externo e Administração, para discutir a desmobilização das unidades regionais, bem como participarem da apresentação do Plano Integrado de Controle Externo, a ser realizado no auditório desta Corte.  
Origem: CACOAL  
Destino: PORTO VELHO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 08/04/2019 - 09/04/2019  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 3063/2019  
Concessão: 41/2019  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião com as Secretarias Gerais de Controle Externo e Administração, para discutir a desmobilização das unidades regionais, bem como participarem da apresentação do Plano Integrado de Controle Externo, a ser realizado no auditório desta Corte.  
Origem: VILHENA  
Destino: PORTO VELHO

Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 08/04/2019 - 09/04/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Período de afastamento: 07/04/2019 - 13/04/2019  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1406/2019  
 Concessão: 40/2019  
 Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na oficina presencial de planejamento de Auditoria Coordenada a ser realizada em Unidades de Conservação.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 1406/2019  
 Concessão: 40/2019  
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na oficina presencial de planejamento de Auditoria Coordenada a ser realizada em Unidades de Conservação  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 07/04/2019 - 13/04/2019  
 Quantidade das diárias: 6,5000

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2019/TCE-RO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – RAPHAEL SILVA ARAUJO  
 CNPJ: 24.884.690/0001-57  
 ENDEREÇO: Av. Pedro Paes Azevedo, 488, Sala 02, Salgado Filho – CEP: 49.020-450 – Aracaju - SE  
 TEL/FAX: (79) 4101-6566 / (79) 9 9986-4911  
 E-MAIL: contato@raphatech.com.br  
 NOME DO REPRESENTANTE: Raphael Silva Araujo

OBJETO – Fornecimento de Discos Rígidos com cases "gavetas" e Fonte de Energia, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO/LOTE 01					
Ampla Participação					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Gaveta Hot Plug Swap Hd Sas Sata 2.5 para Servidor Dell PowerEdge R620, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	20	R\$ 90,65	R\$ 1.813,00
2	Discos Hd Dell 600gb 10k 6g Sas 2,5 para Servidor Dell PowerEdge R620 e Storages Dell MD3620F com enclousured MD1220, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	20	R\$ 449,49	R\$ 8.989,80
3	PowerSupply "Fonte de Energia" para DELL PowerEdge R620 com input wattage 900, output wattage 750w - Part number 5NF18, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	04	R\$ 624,25	R\$ 2.497,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 1</b>					<b>R\$ 13.299,80</b>

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 002539/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAPHAEL SILVA ARAUJO, representante da empresa RAPHAEL SILVA ARAUJO.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração